



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-16.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: JUIZ HILO DE ALMEIDA SOUSA

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A

REPRESENTADO: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação eleitoral com pedido de Tutela de Urgência interposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em face de Silvio Mendes de Oliveira Filho.

Alega o representante que o demandado está se utilizando de pesquisas eleitorais e da internet para realizar atos de propaganda antecipada para as eleições gerais de 2022 no PiauÍ.

Ainda segundo o representante, no dia 19 de fevereiro de 2022, o representado divulgou em sua rede social *Instagram* um vídeo que supostamente faz pedido explícito de voto ao falar a seguinte mensagem, em síntese: "*Estamos na esperança de poder contar com todos os piauienses por esse caminho diferente, um caminho de mudar o Estado do PiauÍ para que todos possam viver felizes e num estado diferente como todos nós desejamos e sonhamos*". Ao tempo da propositura da representação eleitoral o vídeo já possuía mais de 6.830 visualizações.

Assim, o representante alega que o supracitado vídeo afrontou o que versa a Lei de Eleições e a Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual a data de início para a propaganda eleitoral é o dia 16 de agosto de 2022, sendo considerada extemporânea.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que seja retirada a propaganda antecipada da rede social *Instagram* do representado, bem como que o mesmo se abstenha de realizar novas propagandas extemporâneas.

No mérito, requer seja a presente representação julgada procedente, para condenar o Representado ao pagamento de multa eleitoral em seu patamar máximo, bem como para tornar definitiva a proibição de reapresentação do conteúdo ilícito, impondo ao candidato obrigação de não fazer uso do recurso em suas novas propagandas, sob pena de multa por desobediência.

É, em síntese, o relatório. Passo a Decidir.

A Resolução nº 23.671 de 23/12/2021 editada pelo TSE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504, é o dispositivo que trata da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Segundo o Art. 2º da supracitada resolução que reiterou o Art. 36 da Lei nº 9.504/1997: “ **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição** ”.

Além de definir a data de início da permissão para propaganda eleitoral, a resolução supracitada também trata do impulsionamento de conteúdo na internet. Tal impulsionamento de conteúdo na internet é permitido a partir da pré-campanha, desde que não haja o disparo em massa - ou seja, envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste - para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea. **Além disso, não pode haver pedido explícito de votos, e o limite de gastos deve ser respeitado.**

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a propaganda eleitoral antecipada pode ser implícita ou explícita. O simples fato de o conteúdo eleitoral da divulgação ter vindo implícito não descaracteriza a falta cometida pelo seu divulgador. Assim, não é possível alegar a própria esperteza ao elaborar um conteúdo subliminar para eximir-se da responsabilidade. Contudo, não há de se negar que esse é um conteúdo de difícil identificação.

Costuma-se enumerar alguns requisitos para caracterizar a propaganda antecipada. Com toda a certeza, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido, esse é o primeiro requisito na tarefa de identificá-la. Além de outros, como: fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos. Esses três últimos não precisam ocorrer simultaneamente.

Dessa forma, uma divulgação antecipada que apenas exalte as qualidades do pré-candidato, mas que não peça votos, ainda assim será irregular. Com base nesse motivo, conclui-se que o pedido de votos não é essencial, ou seja, não precisa haver pedido de votos para que a propaganda seja considerada ilegal.

No caso em apreço, alega o representante que o representado se utilizou de expressões, definidas pelo TSE como “palavras mágicas”, para pedir votos explicitamente.

Ao analisar o vídeo, cujo link foi juntado aos autos (<https://www.instagram.com/tv/CaJ3jxNAYd2/>), percebe-se que o representado utilizou a frase “**Estamos na esperança de poder contar com todos os piauienses por esse caminho diferente, um caminho de mudar o Estado do Piauí para que todos possam viver felizes e num estado diferente como todos nós desejamos e sonhamos**”.

Ao nosso sentir, esta frase implicitamente solicita apoio aos piauienses, que no caso em apreço seria dado por meio de voto. O que infringe o regramento A Resolução nº 23.671 de 23/12/2021.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE, *in verbis*:

Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Pedido explícito de votos. [...] 2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a

ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. **Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes. 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.** No caso, **é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu 'voto de confiança' nele e no pré-candidato a vereador [...], em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.** 4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de [...], prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao pré-candidato [...]. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 [...]"

(Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 2931, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL A CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. Os argumentos ap pelos Agravantes não conduzem à reforma da decisão.2. No caso, ante conteúdo impugnado, verifica-se que o Agravante se utilizou das seguintes f FOR DA VONTADE DE DEUS E DA SUA VONTADE, NÓS VAMOS FAZER COM SONHO SE TORNE REALIDADE"; ii) "**eu quero que você continue dessa form você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA M PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!**". Tais **afirmações correspondem a voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência a tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alc forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado que pa evento digital**.3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavra como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, min DJe de 23/9/2021).4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Co com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a in Súmula 30/TSE.5. Agravo Regimental desprovido. **(RECURSO ESPECIAL EL 060035140, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJF justiça eletrônica, Tomo 13, Data 03/02/2022)"**

No mesmo sentido decisão do TRE/PI:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL DE POST, REDES SOCIAIS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. ACOLHIMENTO. RESTRIÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS AO VIDEO COM URL IDENTIFICADA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1 - A ausência de indicação da URL de post supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. 2 - Não obstante de várias publicações constantes da causa de pedir, descartadas as que se referem a posts sem URL, subsistem as corretamente endereçadas, a permitir a restrição do objeto da lide. Acolhimento da preliminar de ausência da URL. 3 - O conteúdo do vídeo publicado fora do período eleitoral no Facebook do representado revela narrativa de propaganda visto que, para além de levar ao conhecimento eleitoral, do representante da pretensa candidatura e as qualidades do futuro candidato, efetivamente, convida os eleitores ao voto em Paulo Cazuza, utilizando-se de linguagem que se assemelha às denominadas "palavras mágicas" que expressam o pedido de voto quando veiculou a mensagem "por isso, junte-se a nós nesta caminhada" e, "Correia é 45, ô se é", em que se vê destacado o número do partido e, por fim, o próprio candidato ao cargo de Prefeito no pleito eleitoral de 2020, e, portanto, verdadeira "queimada de largada" na disputa eleitoral. 4 - Provimento recursal apenas para reduzir, ao mínimo legal, a multa imposta em razão da propaganda eleitoral antecipada. (TRE-PI - RE: 060003351 LUIS CORREIA - AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data de DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/03/2021)."

Desta feita, tendo em vista que a conduta do representado se amolda aos parâmetros traçados pelo TSE e pelo TRE/PI que proíbem a utilização de palavras e expressões que implicitamente configurem chamadas de votos, DEFIRO o pedido de Tutela antecipada para determinar a retirada da supramencionada propaganda eleitoral antecipada das redes sociais do representado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$ 30.000,00.

Além disso, abstenha-se o representado de reiterar a conduta irregular.

Notifique-se o representado, para querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, §5º, do Código Eleitoral.

Após voltem-me os autos conclusos.

Teresina, 23 de fevereiro de 2022.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Relator